



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1665533 - RS (2017/0085149-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO : JOSE ORLANDO MAY
AGRAVADO : JURACI LOPES DA SILVA
AGRAVADO : LAURO SIEBERT
AGRAVADO : MANOEL VITORIO AVILA
AGRAVADO : MARCOS MARCELO GOMES
AGRAVADO : NELSON JOSE PEHNK
AGRAVADO : SANTO OENNING
AGRAVADO : SERGIO CAETANO GANZER
AGRAVADO : SERGIO FRETTE
AGRAVADO : VERON CEVEY
AGRAVADO : WALDIR SVAISSER
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC017373

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APOSENTADOS. AUXÍLIO-MORADIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece da suscitada afronta ao art. 1.022 do CPC quando a parte recorrente limita-se a enumerar, genericamente, os dispositivos legais que deixaram de ser abordados pelo acórdão impugnado, sem justificar a relevância da análise de cada um deles para a correta solução do litígio. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, no REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJe 2/9/2010, entendeu que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

3. Para que se examine a assertiva de inexigibilidade do título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo

Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, na forma do art. 741, II e parágrafo único, do CPC, exige-se do suscitante a indicação precisa de qual é essa norma que fundamentava o título judicial exequendo, com a efetiva demonstração de que tal normativo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Isso, contudo, não ocorreu, o que demonstra a deficiência da argumentação deduzida pela insurgente a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

4. A tese veiculada nos embargos à execução da União invoca a nulidade do título judicial, tendo em vista o descabimento da utilização do princípio da isonomia para equiparar-se os vencimentos dos juízes classistas e os togados. Contudo, a *ratio decidendi* do título judicial exequendo considerou aspectos diferentes. Na realidade, houve censura do Ato n. 109/2000, do Tribunal Superior do Trabalho, que limitou o direito à inclusão nos proventos de aposentadoria da parcela referente ao auxílio-moradia, no período de 27/2/2009 a 31/5/2002, apenas aos juízes classistas de segunda instância. O título transitado em julgado concluiu não ser possível a existência de discriminação entre os juízes classistas, tenham eles atuado nas Juntas do Trabalho ou perante os Tribunais Regionais do Trabalho.

5. Descabe, portanto, a pretensão recursal de declaração, por via transversa, de inconstitucionalidade do entendimento adotado pela origem a pretexto de contrariedade ao art. 741 do CPC/1973, sem que tenha demonstrado a existência de aderência estrita entre os fundamentos determinantes da decisão transitada em julgado com a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF, em evidente usurpação da competência daquela Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1665533 - RS (2017/0085149-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO : JOSE ORLANDO MAY
AGRAVADO : JURACI LOPES DA SILVA
AGRAVADO : LAURO SIEBERT
AGRAVADO : MANOEL VITORIO AVILA
AGRAVADO : MARCOS MARCELO GOMES
AGRAVADO : NELSON JOSE PEHNK
AGRAVADO : SANTO OENNING
AGRAVADO : SERGIO CAETANO GANZER
AGRAVADO : SERGIO FRETTE
AGRAVADO : VERON CEVEY
AGRAVADO : WALDIR SVAISSER
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC017373

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APOSENTADOS. AUXÍLIO-MORADIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece da suscitada afronta ao art. 1.022 do CPC quando a parte recorrente limita-se a enumerar, genericamente, os dispositivos legais que deixaram de ser abordados pelo acórdão impugnado, sem justificar a relevância da análise de cada um deles para a correta solução do litígio. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, no REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJe 2/9/2010, entendeu que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

3. Para que se examine a assertiva de inexigibilidade do título fundado

em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, na forma do art. 741, II e parágrafo único, do CPC, exige-se do suscitante a indicação precisa de qual é essa norma que fundamentava o título judicial exequendo, com a efetiva demonstração de que tal normativo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Isso, contudo, não ocorreu, o que demonstra a deficiência da argumentação deduzida pela insurgente a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

4. A tese veiculada nos embargos à execução da União invoca a nulidade do título judicial, tendo em vista o descabimento da utilização do princípio da isonomia para equiparar-se os vencimentos dos juízes classistas e os togados. Contudo, a *ratio decidendi* do título judicial exequendo considerou aspectos diferentes. Na realidade, houve censura do Ato n. 109/2000, do Tribunal Superior do Trabalho, que limitou o direito à inclusão nos proventos de aposentadoria da parcela referente ao auxílio-moradia, no período de 27/2/2009 a 31/5/2002, apenas aos juízes classistas de segunda instância. O título transitado em julgado concluiu não ser possível a existência de discriminação entre os juízes classistas, tenham eles atuado nas Juntas do Trabalho ou perante os Tribunais Regionais do Trabalho.

5. Descabe, portanto, a pretensão recursal de declaração, por via transversa, de inconstitucionalidade do entendimento adotado pela origem a pretexto de contrariedade ao art. 741 do CPC/1973, sem que tenha demonstrado a existência de aderência estrita entre os fundamentos determinantes da decisão transitada em julgado com a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF, em evidente usurpação da competência daquela Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 284/STF.

Reconheceu-se que a alegação de afronta ao art. 1.022, II, do CPC foi genérica, não tendo a parte recorrente explicitado, de maneira adequada, em que consistiram os vícios de fundamentação do aresto contestado.

No tocante à suscitada contrariedade ao art. 741, II e parágrafo único, do CPC/1973, a decisão ora impugnada concluiu que a irresignação recursal também foi apresentada de modo deficiente, uma vez que o ente público não indicou qual a norma que fundamentou o título judicial exequendo, tampouco correlacionou a argumentação deduzida pela decisão transitada em julgado com o dispositivo legal declarado inconstitucional pela Corte Suprema.

Em suas razões recursais, a parte agravante refuta a incidência da Súmula 284/STF, aduzindo, em síntese, que a norma disposta no art. 741, II e

parágrafo único, do CPC/1973 é perfeitamente aplicável à espécie, pois o Supremo Tribunal Federal se pronunciou expressamente, nos autos do RE 630.768, a respeito da inconstitucionalidade do aumento de vencimentos dos Juízes Classistas com base no princípio da isonomia.

Afirma que "o cerne do entendimento do STF está inclusive consolidado na Súmula Vinculante 37, de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário, *in verbis*: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia'" (e-STJ, fl. 1.621).

Assevera, ainda, que "a recusa na aplicação do art. 741, Parágrafo único, do CPC em razão do princípio constitucional da imutabilidade da coisa julgada, somente poderia ser justificada à luz do art. 97 da Constituição Federal, isto é, à luz da cláusula de reserva de Plenário, segundo a qual 'somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público', o que não se verificou na decisão em tela" (e-STJ, fl. 1.622).

Pugna, por fim, pela reconsideração ou reforma do aresto monocrático, sob pena de violação dos arts. 5º, *caput*, I, XXXVI; 37, XVI; 39, § 4º; 97; e 102, *caput*, I a III, da CF/1988.

Sem impugnação da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, verifico que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

A mera citação dos dispositivos legais questionados e a assertiva genérica de sua relevância para o deslinde da causa não suprem essa insuficiência.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência analógica da Súmula 284/STF, a saber: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, os precedentes cujas ementas seguem abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do dispositivo apresentado nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

II - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento do sentido de que a ausência de alvará de funcionamento não configura "irregularidade em cadastro fiscal" para efeito de impedir a inclusão de empresa no Simples Nacional, consoante dispõe o art. 17, XVI, da Lei Complementar n. 123/2006, porquanto o "cadastro fiscal" refere-se ao recolhimento de ICMS e ISS, no âmbito estadual e municipal, respectivamente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1581963/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016; REsp 1512925/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 12/9/2016.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.651.624/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 19/4/2018.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE. ADIDO. POSSIBILIDADE. SOLDADO DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não conheço da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535, II, do CPC/1973), porque as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, restando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284 STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Com efeito, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, acerca da existência de incapacidade temporária do autor, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, no tocante ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.650.579/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017).

Em relação ao disposto no art. 741, II e parágrafo único, do CPC/1973, a irresignação recursal também foi apresentada de modo deficiente, o que enseja, mais uma vez, a aplicação do impeditivo constante da Súmula 284/STF.

Como destacado pela decisão ora agravada, a parte recorrente não indicou qual a norma que fundamentou o título judicial exequendo, tampouco correlacionou a argumentação deduzida pela decisão transitada em julgado com o dispositivo legal declarado inconstitucional pela Corte Suprema.

A rigor, a tese veiculada nos embargos à execução da União invoca a nulidade do título judicial, tendo em vista o descabimento da utilização do princípio da isonomia para equiparar-se os vencimentos dos juízes classistas e os togados.

Contudo, a *ratio decidendi* do título judicial exequendo considerou aspectos diferentes. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na realidade, censurou o Ato n. 109/2000, do Tribunal Superior do Trabalho, que limitou o direito à inclusão nos proventos de aposentadoria da parcela do auxílio-moradia apenas aos juízes classistas de segunda instância. A Corte regional, portanto, concluiu não ser possível a existência de discriminação entre os juízes classistas, tenham eles atuado nas Juntas do Trabalho ou perante os Tribunais Regionais do Trabalho.

A título elucidativo, trago a seguinte transcrição do título judicial transitado em julgado (e-STJ, fls. 346-349 - *grifos acrescidos*):

Trata-se de se decidir se os substituídos da associação autora, juízes

classistas de primeira instância aposentados, têm direito à inclusão, na base de cálculo de seus proventos, da parcela correspondente ao auxílio-moradia, nos termos da Resolução nº 195, de 27 de fevereiro de 2000, do Supremo Tribunal Federal.

Tenho que merece amparo, em parte, a insurgência da apelante. A Resolução nº 195, de 27 de fevereiro de 2000, do Supremo Tribunal Federal, assim como o Ato nº 109, de mesma data, do Tribunal Superior do Trabalho, objetivaram dar cumprimento à decisão proferida na Ação Originária nº 630/DF, onde o Ministro Nelson Jobim, em despacho de 27 de fevereiro de 2000, reconheceu a natureza remuneratória do auxílio-moradia, determinando que o benefício fosse incluído no cálculo da remuneração da magistratura federal.

No entanto, em se tratando de juízes classistas, o Egrégio TST acabou por estender os efeitos do ajuste remuneratório apenas para aqueles atuantes junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, aplicando-se àqueles que atuam nas Juntas Trabalhistas o previsto no artigo 5º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, segundo o qual a remuneração destes últimos passou a acompanhar a dos servidores públicos federais. Já os magistrados classistas de segunda instância, por ausência de previsão expressa, seguiram acompanhando a remuneração dos juízes togados atuantes nos Tribunais.

Ora, tal discriminação com os juízes classistas de primeira instância, os quais foram excluídos da extensão do auxílio-moradia, é injustificável. Isso porque, ressalvadas as situações atinentes à sua participação em Juntas ou Tribunais, até o advento da Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, equiparavam-se os juízes classistas de qualquer instância, os quais, em se tratando de remuneração, diferenciam-se apenas em razão da proporcionalidade, em não do modo de cálculo.

[...]

Ademais disso, como já dito, tal majoração dos proventos, representada pela inclusão do auxílio-moradia na base de cálculo, foi estendida aos juízes classistas dos Tribunais, com os quais deve ser mantida a paridade em se tratando dos substituídos da autora, sendo a estes aplicável, também, o tratamento isonômico perpetrado pelo artigo 40, § 8º, da Constituição da República, cuja redação foi mantida pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com relação aos servidores aposentados e pensionistas, em fruição na data de publicação da Emenda e cuja redação é a seguinte

[...]

Possuem os substituídos, portanto, direito à percepção das parcelas vencidas, a partir de 27 de fevereiro de 2000 (data do Ato nº 109/2000), referentes às diferenças apuradas quando da aplicação da proporção de 20/30 (vinte trinta avos) sobre a remuneração do juiz do trabalho após o ato nº 109/2000, da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto considerando as alterações na estrutura remuneratória dos magistrados, oriundas da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, que em seu artigo 1º, § 3º, determinou a absorção de todos os reajustes remuneratórios, nos quais se inclui o auxílio-moradia, pelos novos padrões definidos na lei, o dia 31 de maio de 2002 é o marco final para percepção das parcelas atrasadas do benefício ora deferido, nos termos do art. 5º do citado diploma, que limitou os efeitos financeiros da Lei a partir de junho do mesmo ano.

A Primeira Seção, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, no REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJe 2/9/2010, entendeu que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

Assim, para que se examine a assertiva de inexigibilidade do título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou baseado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, na forma do art. 741, II e parágrafo único, do CPC, exige-se do suscitante a indicação precisa de qual é essa norma que fundamentava o título judicial exequendo, com a efetiva demonstração de que tal normativo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Isso, contudo, não ocorreu, o que demonstra a deficiência da argumentação deduzida pelo ente público.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL, COM BASE NO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DESSE DISPOSITIVO PROCESSUAL, NA ESPÉCIE, EM QUE SE TRATA DE HIPÓTESE DE LEI DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. É incabível a pretensão recursal de declaração por via transversa de inconstitucionalidade do entendimento adotado pela origem a pretexto de contrariedade ao art. 741, II e parágrafo único, do CPC/1973, sem que tenha havido manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, em evidente usurpação da competência daquela Corte.

2. Para que se examine a assertiva de inexigibilidade do título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, ou fundamentado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo como incompatíveis com a Constituição Federal, na forma do art. 741, II, e parágrafo único, do CPC/1973, é necessária a indicação da norma que fundamentava o título, bem como do respectivo julgado proferido pela Suprema Corte em que se deu o exame de sua inconstitucionalidade. Tal não ocorreu no presente recurso, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que nega provimento.

(AgInt no REsp 1.785.095/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 28/5/2021).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NORMAS FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS. OFENSA. SÚMULA. TRF. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEITO LEGAL FEDERAL. INEXIGIBILIDADE. TÍTULO. DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

2. Tampouco se admite o apelo extremo quando indicada a violação a entendimento sumular, que não se amolda à categoria de norma de direito federal para o fim da hipótese de cabimento do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

3. Para a verificação, na forma do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, da inexigibilidade do título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, exige-se do suscitante a indicação de qual é essa norma que fundamentava o título bem como do respectivo julgado proferido pela Suprema Corte em que se deu o exame de sua inconstitucionalidade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal admitem a incidência de juros e de correção monetária sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.317.104/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 28/2/2014).

Descabe, portanto, a pretensão recursal de declaração por via transversa de inconstitucionalidade do entendimento adotado pela origem a pretexto de contrariedade ao art. 741 do CPC/1973, sem que tenha demonstrado a existência de aderência estrita entre os fundamentos determinantes da decisão transitada em julgado com a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF, em evidente usurpação da competência daquela Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0085149-6

**AgInt no
REsp 1.665.533 / RS**

Números Origem: 200072000099734 450068472420144047200 50045330820144047200
50068671520144047200 50068706720144047200 50212035820134047200
SC-200072000099734 SC-50045330820144047200
SC-50068671520144047200 SC-50068706720144047200
TRF4-50068472420144047200

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAQUIM DE ASSIS SANTANA
RECORRIDO : JOSE ORLANDO MAY
RECORRIDO : JURACI LOPES DA SILVA
RECORRIDO : LAURO SIEBERT
RECORRIDO : MANOEL VITORIO AVILA
RECORRIDO : MARCOS MARCELO GOMES
RECORRIDO : NELSON JOSE PEHNK
RECORRIDO : SANTO OENNING
RECORRIDO : SERGIO CAETANO GANZER
RECORRIDO : SERGIO FRETTE
RECORRIDO : VERON CEVEY
RECORRIDO : WALDIR SVAISSER
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC017373

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Agentes Políticos - Magistratura - Remuneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO : JOSE ORLANDO MAY
AGRAVADO : JURACI LOPES DA SILVA
AGRAVADO : LAURO SIEBERT
AGRAVADO : MANOEL VITORIO AVILA
AGRAVADO : MARCOS MARCELO GOMES
AGRAVADO : NELSON JOSE PEHNK
AGRAVADO : SANTO OENNING
AGRAVADO : SERGIO CAETANO GANZER
AGRAVADO : SERGIO FRETTE
AGRAVADO : VERON CEVEY
AGRAVADO : WALDIR SVAISSER
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC017373

C542615474321-1156@

2017/0085149-6 - REsp 1665533 - Relatado : 2018/0065451-1 (AgInt)

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0085149-6

**AgInt no
REsp 1.665.533 / RS**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C542461155474521;1156@ 2017/0085149-6 - REsp 1665533 Petição : 2018/0065451-1 (AgInt)